



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## PROJETO DE LEI N° 173 DE 16 DE JUNHO DE 2025

### REDAÇÃO FINAL COM ALTERAÇÕES DAS EMD 68/2025

Institui a política municipal de bem-estar, proteção e controle populacional de cães e gatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, decreta:

**Art. 1º** Institui a Política Municipal de Bem-Estar, Controle Populacional e Proteção de Cães e Gatos, com o objetivo de promover ações integradas de saúde pública, meio ambiente, proteção animal e educação, visando ao controle ético da população animal, à prevenção de zoonoses e ao respeito à vida.

**Art. 2º** A presente política aplica-se aos cães e gatos domiciliados, semi-domiciliados e em situação de rua no território do Município de Corbélia.

**Art. 3º** São princípios desta política:

- I - o respeito à vida e ao bem-estar dos animais;
- II - a dignidade animal como valor intrínseco e protegido;
- III - a guarda responsável;
- IV - a prevenção e repressão aos maus-tratos;
- V - a saúde pública como dever do Estado;
- VI - a intersetorialidade e a participação social.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** São objetivos da política:

- I - controlar eticamente a população de cães e gatos por meio de ações de esterilização e identificação;
- II - reduzir o número de animais em situação de abandono;
- III - combater e prevenir maus-tratos e abandono;
- IV - promover a guarda responsável e a adoção consciente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

V - fomentar a participação da sociedade civil, entidades protetoras e profissionais da área.

**Art. 5º** São diretrizes para a execução da política:

- I - atuação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente;
- II - articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - estímulo a parcerias com organizações não governamentais, clínicas veterinárias e universidades;
- IV - implantação de programas permanentes e ações educativas;
- V - fomento ao voluntariado e às redes de proteção animal.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES E PROGRAMAS

**Art. 6º** As ações da política compreendem, entre outras:

- I - programa contínuo de esterilização gratuita;
- II - identificação e microchipagem de animais;
- III - mutirões de vacinação e vermiculagem;
- IV - feiras e campanhas de adoção responsável;
- V - campanhas educativas sobre guarda e saúde animal;
- VI - criação de banco de dados de animais identificados;
- VII - criação de banco de raças e utensílios para animais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios, parcerias ou contratar com clínicas veterinárias, universidades, organizações protetoras de animais e demais entidades afins.

**Art. 8º** Poderá ser reconhecida a figura do animal comunitário, assim entendido aquele que estabelece laços de dependência e cuidados com moradores da comunidade, sendo-lhe garantido direito à permanência, vacinação, esterilização e identificação, conforme regulamento.

## CAPÍTULO III Dos Animais Perdidos ou Abandonados

**Art. 9º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, desenvolverá ações



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

específicas para o atendimento de animais que se encontrem perdidos, extraviados ou em situação de abandono, observando-se os princípios do bem-estar animal, da dignidade da vida e da proteção à saúde pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* deste artigo poderão incluir:

I - serviço municipal ou conveniado de recolhimento humanitário emergencial, restrito a casos de risco à integridade física do animal, de terceiros ou de trânsito em vias públicas;

II - atendimento clínico-veterinário inicial, com triagem, identificação e avaliação sanitária;

III - divulgação de cadastro de animais encontrados ou resgatados, em meio eletrônico, com descrição e fotografia;

IV - estímulo à devolução ao tutor legítimo, mediante identificação ou comprovação;

V - encaminhamento à adoção responsável, após esgotadas as tentativas de devolução;

VI - acolhimento temporário em lares transitórios ou abrigos cadastrados;

VII - incentivo à identificação eletrônica, registro e guarda responsável como forma de prevenção ao extravio.

**Art. 10.** O recolhimento de animais somente poderá ser realizado:

I - por profissionais autorizados e capacitados;

II - em observância às normas técnicas de bem-estar, transporte e manejo;

III - com justificativa registrada e acompanhamento veterinário quando necessário.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público realizar ações de recolhimento massivo e indiscriminado com fins de confinamento ou extermínio.

**Art. 11.** O Município poderá criar ou integrar plataforma digital pública com sistema de registro de animais desaparecidos, encontrados e disponíveis para adoção, permitindo:

I - cadastro de informações por cidadãos, ONGs e órgãos públicos;

II - cruzamento de dados com o banco de microchipagem e identificação animal;

III - notificação automática aos tutores registrados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 12.** O Município deverá incentivar e promover, de forma contínua, a adoção responsável de cães e gatos, prioritariamente os resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou perdidos sem possibilidade de devolução ao tutor original, conforme regulamento.

**Art. 13.** A adoção será permitida a toda pessoa:

- I - maior de 18 (dezoito) anos, capaz civilmente;
- II - residente no Município ou em municípios com os quais haja convênio vigente;
- III - que comprove meios para garantir o bem-estar do animal;
- IV - que assine termo de responsabilidade contendo:
  - a) condições de guarda adequada;
  - b) proibição de abandono, venda ou repasse não autorizado;
  - c) compromisso de atendimento veterinário básico.

**Art. 14.** Os animais disponibilizados para adoção deverão:

- I - estar vacinados e esterilizados;
- II - possuir identificação por microchip ou outro meio seguro;
- III - ser acompanhados por ficha sanitária e histórico básico;
- IV - ser incluídos no cadastro municipal.

Parágrafo único. No caso de animais ainda não esterilizados em razão da idade ou condição clínica, o adotante firmará compromisso de realizá-la quando tecnicamente indicada, conforme orientação da autoridade veterinária competente.

**Art. 15.** O descumprimento dos deveres previstos no termo de responsabilidade poderá ensejar:

- I – advertência;
- II – cancelamento do termo de adoção e resgate do animal;
- III – aplicação das penalidades previstas nesta Lei;
- IV – impedimento para novas adoções, por prazo determinado.



## CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO DA CRIAÇÃO, COMÉRCIO E GUARDA DE ANIMAIS

**Art. 16.** A reprodução, criação e a comercialização de cães e gatos no território do Município de Corbélia somente poderão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas no Cadastro Municipal de Comércio e Guarda de Animais – CMCGA, a ser instituído e regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 17.** O exercício das atividades de criação, reprodução, venda, doação ou guarda de cães e gatos dependerá de prévio cadastramento, devendo o interessado:

- I - comprovar capacidade técnica e estrutura mínima para bem-estar dos animais;
- II - apresentar alvará sanitário e licença ambiental, quando exigível;
- III - manter registro atualizado de todos os animais sob sua responsabilidade, contendo dados de identificação, origem, destino e histórico de vacinação e saúde;
- IV - cumprir as normas federais, estaduais e municipais de proteção, saúde e bem-estar animal.

**Art. 18.** É vedada a comercialização:

- I - de animais com menos de 60 (sessenta) dias de vida e não esterilizados;
- II - de animais sem comprovação de vacinação e vermifugação;
- III - em locais que não atendam condições mínimas de higiene, ventilação, espaço e conforto térmico;
- IV - sem identificação individual do animal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

**Art. 19.** O Cadastro Municipal de Comércio e Guarda de Animais – CMCGA será público e acessível por meio eletrônico, devendo conter:

- I - dados do criador, tutor ou comerciante;
- II - localização e condições do local de criação ou guarda;
- III - número de animais sob responsabilidade;
- IV - termo de compromisso com o bem-estar animal;
- V - histórico de penalidades administrativas, se houver.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## CAPÍTULO VI Do Banco de Ração e Utensílios para Animais

**Art. 20.** Institui o Banco Municipal de Ração e Utensílios para Animais, como ação vinculada à Política Municipal de Bem-Estar Animal, com a finalidade de arrecadar e distribuir alimentos, medicamentos, acessórios e demais itens destinados a cães e gatos sob cuidados de tutores em situação de vulnerabilidade, protetores independentes e organizações da sociedade civil cadastradas, conforme regulamento.

**Art. 21.** Constituem fontes de arrecadação do Banco de Ração e Utensílios:

- I - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- II - alimentos e produtos apreendidos ou confiscados, com autorização judicial;
- III - contrapartidas de acordos de compensação ambiental, sanitária ou urbanística;
- IV - recursos orçamentários e convênios específicos.

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá:

- I - celebrar parcerias com o comércio local, clínicas veterinárias, universidades e supermercados para facilitar pontos de coleta e logística;
- II - instituir campanhas periódicas de arrecadação e conscientização sobre o banco;
- III - regulamentar critérios para o cadastramento e distribuição dos itens arrecadados.

Parágrafo único. O recebimento de itens por tutores, protetores ou entidades estará condicionado à inscrição prévia em cadastro regulamentado, observando-se critérios de necessidade, capacidade de cuidado e atuação social, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO VII DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

**Art. 23.** A execução da política será coordenada de forma intersetorial, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 24.** Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente acompanhar, fiscalizar e emitir pareceres sobre a implementação da política, podendo propor ações, diretrizes e ajustes.

**Art. 25.** O Poder Público poderá instituir comissão técnica consultiva composta



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

por representantes das secretarias envolvidas, do conselho e de organizações da sociedade civil atuantes na causa animal.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 26.** Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei:

- I - abandonar animal em via pública ou imóvel desabitado;
- II - praticar maus-tratos físicos ou psicológicos, praticar atos de abuso, crueldade, espancamento, mutilação, envenenamento, treinamentos violentos, perseguição, caça, morte injustificada ou promoção de lutas entre animais;
- III - não prestar socorro em caso de atropelamento ou outro acidente;
- IV - deixar de buscar assistência veterinária a animais feridos ou doentes sob sua responsabilidade;
- V - manter animal sem alimentação, higiene, cuidados básicos, em locais insalubres, sem ventilação, iluminação ou espaço suficiente para sua movimentação, descanso ou expressão de comportamentos naturais;
- VI - manter animais permanentemente acorrentados ou em correntes curtas que impeçam sua mobilidade adequada;
- VII - deixar de esterilizar animal quando determinado por política pública específica;
- VIII - criar, comercializar ou reproduzir animais domésticos em desacordo com os critérios estabelecidos por esta legislação, leis e normas complementares;
- IX - descumprir obrigações previstas em convênios, termos ou cadastros municipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - maus-tratos, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que provoque dor, sofrimento, lesão, privação, estresse ou comprometimento ao bem-estar do animal, incluindo negligência, imperícia, imprudência, espancamento, envenenamento, confinamento inadequado, privação de alimentos, água ou cuidados veterinários;

II - crueldade, qualquer conduta intencional que inflija sofrimento excessivo ou desnecessário ao animal, ou implique reiteração de maus-tratos;

III - abuso, o uso inadequado, despropositado ou excessivo de animais, com prejuízo físico ou psicológico, incluindo abuso sexual ou utilização forçada em atividades incompatíveis com sua natureza.

**Art. 27.** As infrações previstas nesta Lei, sem prejuízo de sanções civis e penais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM;
- III - apreensão do animal em situação de risco;
- IV - suspensão ou cancelamento do registro ou autorização, pelo prazo de até 10 (dez) anos, condicionada à reabilitação nos termos do regulamento.

§1º A graduação da penalidade observará a gravidade da infração, reincidência, e os danos ao animal ou à coletividade.

§2º Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo vinculados a ações de proteção animal.

## CAPÍTULO IX

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 28.** As infrações administrativas previstas nesta Lei serão apuradas mediante processo administrativo próprio, instaurado pela autoridade competente, garantido ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 29.** O processo administrativo observará as seguintes etapas:

I - lavratura do auto de infração por agente autorizado, contendo:

- a) identificação do autuado, se possível, do animal e do agente;
- b) descrição objetiva do fato;
- c) local, data e hora da ocorrência;
- d) indicação dos dispositivos legais violados;
- e) prazo para apresentação de defesa.

II - notificação do autuado pessoalmente ou por edital no diário oficial, se não encontrado;

III - prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados da notificação;

IV - julgamento administrativo pela autoridade sanitária ou ambiental, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa;

V - possibilidade de recurso administrativo ao órgão superior, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão ou pagamento da multa imposta com desconto;

VI - julgamento definitivo pelo órgão superior.

§ 1º O não oferecimento de defesa no prazo legal implicará na revelia do autuado



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

e no prosseguimento do feito à revelia, sem prejuízo da análise de mérito.

§ 2º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou mediante denúncia fundamentada, inclusive de cidadão, ONG ou órgão público.

§ 3º A recusa do autuado em assinar o auto de infração, será registrada e poderá ser suprida por duas testemunhas e pela assinatura do agente autuante.

§ 4º A autoridade sanitária ou ambiental poderá determinar a instrução do processo, com a coleta e apreensão de amostras e materiais, elaboração de análises, exames e laudos.

§ 5º O recurso não terá efeito suspensivo.

**Art. 30.** A aplicação das penalidades será precedida de análise da gravidade da infração, considerando:

- I - os danos causados ao animal, ao meio ambiente ou à coletividade;
- II - a reincidência ou habitualidade da conduta;
- III - a colaboração com a apuração dos fatos;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 31.** No mesmo prazo para interposição de recurso, o infrator poderá optar pelo pagamento da multa com desconto de 50% (cinquenta por cento), hipótese em que será considerada renúncia tácita ao direito de recorrer.

**Art. 32.** Poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias para adequação voluntária nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, sem reincidência e desde que não haja risco à integridade física do animal, conforme regulamento.

**Art. 33.** As multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de até 30 (trinta) dias após notificação definitiva, podendo ser parceladas ou substituídas, a critério da administração, por medidas compensatórias como:

- I - prestação de serviço voluntário em ações de bem-estar animal;
- II - doação de ração, medicamentos ou insumos para o Banco Municipal de Ração;
- III - custeio de esterilizações ou microchipagens, conforme regulamentação.

**Art. 34.** A reincidência específica no cometimento de infração poderá ensejar:

- I - majoração progressiva da penalidade aplicada;
- II - suspensão de registro ou licença;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III - impedimento de firmar novos convênios com o Município por até 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 36.** A Política ora instituída deverá ser incluída no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 16 de julho de 2025, 65º da Emancipação Política.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ANDRÉ LIRA**

Presidente

**PAULO ZAQUETTE**

Vice-Presidente

**LUCAS BORTOLUZZI**

Membro